

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação formulada pelo Sr. Felipe Marquezelli Chagas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação apresentada pelo Sr. Felipe Marquezelli Chagas (peça 1), em face do Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G, cujo objeto é a aquisição de agulha 25mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 30mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 20mm x 5,5mm com dispositivo de segurança, algodão hidrófilo em bolas, seringa descartável de 1 ml, seringa descartável de 3 ml, bandagem antisséptica e recipiente perfuro-cortante de 7 litros, conforme as especificações técnicas do Edital (SEI nº 6018.2021/0087760-9).

Após suspensão e nova publicação do edital, **houve a realização da sessão pública em 14.04.22, com sessão complementar realizada em 04.05.22.** Dos 14 itens licitados, resultaram fracassados os itens 5 e 6 e adjudicados os demais, conforme **homologação do certame publicada no DOC em 07.05.22, pág. 107.**

Nos termos do Relatório Conclusivo (peça 20) a Auditoria concluiu pela parcial procedência da representação, sendo procedente o item 2.3, parcialmente procedente o item 2.1 e improcedente o item 2.4, sendo que o item 2.2 foi considerado procedente no relatório preliminar e solucionado com a republicação do edital.

Em atenção aos Ofícios SSG 13827/2022 e 14056/2022, a SMS se manifesta à Peça 39, encaminhando as respostas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL-10 (SEI nº 064743689) com anuência da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - SMS/COVISA (SEI nº 064825821) e da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde - SMS/SEABEVS (SEI nº 064853060).

Em atendimento ao determinado pelo Conselheiro Relator à Peça 40, passamos a nos manifestar acerca da resposta acrescida (peça 39), em relação aos itens 2.1 e 2.3, do Relatório Conclusivo (peça 20).

2. ANÁLISE

2.1. Da possibilidade de análise de amostra, em caso de suspeita de desvio de qualidade, aos custos da empresa contratada (item 2.1 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem

No SEI 064743689 (peça 39, fl. 8) a Comissão Permanente de Licitação - CPL-10 apresenta manifestação da Área Técnica que foi apresentada no SEI 0604400081.

No SEI 064825821 - SMS/COVISA/G/AJ (peça 39, fl. 6) a Assessoria Jurídica da COVISA encaminha e faz aderência ao parecer da CPL-10.

A SEABEVS, no SEI 064853060 (peça 39, fl. 5) apresenta ciência aos esclarecimentos apresentados pela SMS/COVISA no documento 064825821.

Análise da Auditoria

O posicionado pela Área Técnica (SEI 0604400081) e mencionado pela CPL-10 já foi transcrito e considerado no Relatório Conclusivo (peça 20, fl. 3).

A esse respeito assim constou do Relatório Conclusivo (peça 20, fls. 5/6):

A mudança na redação do item, apresentada em sede de manifestação prévia, estabeleceu um critério objetivo para a imputação do custo da análise à empresa contratada, qual seja, nos casos em que os desvios de qualidade ou suspeita de irregularidade identificados representem percentual igual ou superior a $\sqrt{n+1}$.

No entanto, não foram especificados os possíveis testes a serem realizados para verificar a aderência da amostra as especificações do edital.

Dessa forma, parcialmente procedente o ponto representado, sendo improcedente quanto à ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras, e procedente quanto à ausência de especificação dos possíveis testes a serem realizados quando dessa verificação.

Considerando que essa situação permaneceu inalterada, já que o novo Edital (peça 19, fl. 39), no item 2 das Considerações Gerais do Anexo I, estabeleceu a alteração proposta pela Origem e não dispôs expressamente os testes possíveis de serem realizados, ratificamos o apontamento.

2.2. Da exigência de capacidade técnica genérica (item 2.3 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da Origem

No SEI 064743689 (peça 39, fls. 7/8) a CPL-10 se posiciona como segue:

Em relação ao item 2.3, temos a informar que a porcentagem de 30% estabelecida para o atestado de capacidade técnica levou em consideração o período de consumo estimado para a contratação, o qual, dentre os seus itens, 04 deles contavam com uma previsão de abastecimento por aproximadamente 12 (doze) meses.

Inclusive, tal indicação constou com expressa manifestação da Unidade Requisitante em SEI nº 060607249, no Processo nº. 6018.2022/0018331-5, a qual “Em atenção ao solicitado em SEI 060606391, esta área técnica está ciente e de acordo aos apontamentos em SEI 060576986 e devolvemos para prosseguimento.”

Aliado a esse fato, não existiu cerceamento de disputa, posto que não houve qualquer impugnação ou questionamento por empresas quanto à exigência mínima de comprovação de aptidão técnica.

Além disso, menciona a ata da sessão pública e informa que houve participação de várias licitantes no certame e que não houve prejuízo ou ilegalidade nas exigências estabelecidas.

No SEI 064825821 - SMS/COVISA/G/AJ (peça 39, fl. 6) a Assessoria Jurídica da COVISA encaminha e faz aderência ao parecer da CPL-10.

A SEABEVS, no SEI 064853060 (peça 39, fl. 5) apresenta ciência aos esclarecimentos apresentados pela SMS/COVISA no documento 064825821.

Análise da Auditoria

Conforme Relatório Conclusivo, em análise dos dados do SEI nº. 055378881, Processo nº. 6018.2021/0087760-9, verificou-se que “30% do total estimado por item pode representar de 65% a 131% do valor de 3 meses de CMM” (peça 20, fls 12/13).

Verificamos no SEI 060576986, que a Pregoeira da CPL-10 manifestou-se como segue:

Considerando o inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, de que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e Súmula 24 do TCU, que impõe quantitativo mínimo de prova de capacidade técnica, em quantidades razoáveis, considerando os percentuais de 50 à 60% de serviço similar, ***ou outro percentual devidamente justificado.(grifo nosso)***, desta feita, é facultado a Administração a percentagem a ser utilizada para conferir a aptidão no fornecimento de objeto compatível, desta forma, sugiro solicitar atestados de capacidade técnica que comprovem, por volta de, **03 (três) CMM** (Consumo Médio Mensal) (Requisição de Material, constante ao Processo nº. 6018.2021/0087760-9, em SEI nº. 055110750), visto que este quantitativo resguardará a Administração e não restringirá a participação de empresas interessadas em participar do certame, diante do exposto, é possível alterar a quantidade de 50% do total, indicado em SEI nº. 060440081, para:

10.2.3.5.2 Entende-se por pertinente(s) e compatível(eis) o(s) atestado(s) que comprove(m) o fornecimento, em quantidade (Anexo I) correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) do total estimado do objeto do item.

Saliente-se que essa alteração já havia sido informada pela Origem e, com efeito, foi efetivada no novo Edital publicado (peça 19, fl. 19 – item 10.2.3.5.2). No entanto, na documentação acrescida pela Origem, permanece não demonstrado de forma analítica e com dados objetivos de cada item licitado, a relação entre os 30% do total estimado para contratação com o quantitativo referente a 03 meses de Consumo Médio Mensal. Além disso, não foram acrescidos dados que demonstrassem a afirmação de que 04 dos itens licitados contavam com uma previsão de abastecimento por aproximadamente 12 (doze) meses.

Assim, procedente a representação nesse aspecto em relação ao edital originalmente divulgado e, diante da alteração promovida pela Origem no edital republicado, permanece a fragilidade na justificativa apresentada, não sendo ainda possível identificar a validade do critério para adoção do percentual mínimo de 30% para comprovação de fornecimento anterior nos atestados de capacidade técnica.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, diante da documentação acrescida e verificações efetuadas, ratificamos a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo (peça 20), pela **parcial procedência da Representação**, sendo procedente o item 2.3 (diante da fragilidade na justificativa apresentada

para o percentual adotado), parcialmente procedente o item 2.1 (procedente quanto à ausência no edital de especificação dos possíveis testes a serem realizados quando da avaliação das amostras) e improcedente o item 2.4, ressaltando que o item 2.2 foi considerado procedente no relatório preliminar e solucionado com a republicação do edital.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 08.07.22

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Agente de Fiscalização

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipes de Fiscalização e
Controle 8

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle IV